



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> COLMINAS – Colégio Técnico do Leste Mineiro Ltda.	<b>UF:</b> MG	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 22, de 14 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de janeiro de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Sudeste – FASE, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de trezentas para duzentas e vinte e cinco vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
<b>e-MEC N°:</b> 202222004		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>525/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/8/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 22, de 14 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de janeiro de 2025, deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade Educação a Distância – EaD, formulado pela Faculdade Sudeste – FASE, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, tendo como mantenedora COLMINAS – Colégio Técnico do Leste Mineiro Ltda., com sede no Município de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais, determinando, contudo, a redução de 300 para duzentas e vinte e cinco vagas totais anuais.

A SERES deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade EaD, mas com ajustes: (a) o número de vagas foi reduzido de trezentas para duzentas e vinte e cinco, devido à avaliação insatisfatória (conceito dois) no indicador de número de vagas; e (b) a carga horária foi redimensionada de três mil trezentas e oitenta horas para três mil cento e sessenta horas, de modo a adequar-se à informação do relatório de avaliação *in loco*. Mesmo com essas alterações, o curso superior obteve conceito final quatro, atendendo aos critérios legais e normativos exigidos, o que levou ao deferimento do pedido, observados os ajustes mencionados.

O processo seguiu para as etapas finais de aprovação e emissão da portaria autorizativa.

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

“[...]

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

##### 4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e
- b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;
- II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

#### 4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Dante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 75 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 225 vagas totais anuais.*

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3380 horas) e no relatório de avaliação in loco (3160 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada para 3160 horas.*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.*

*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTA.</i>

<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.*

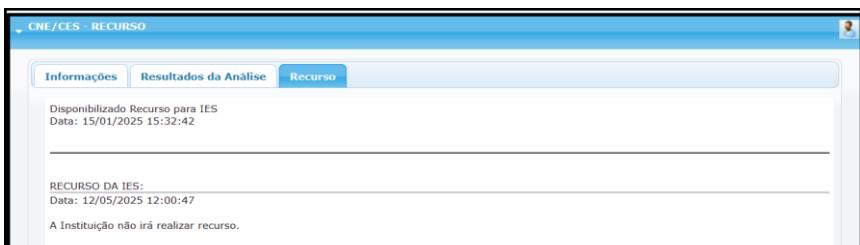
### 5. CONCLUSÃO

*Diane do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1619945 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, com 225 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) FACULDADE MOTIM AZEVEDO, com sede no endereço: Avenida Contorno, 9384, De 9018 Até 9454 Lado Par , Barro Preto, Belo Horizonte/MG, mantido(a) pelo(a) COLMINAS - COLEGIO TECNICO DO LESTE MINEIRO LTDA. [...]"*

A análise dos autos revela que a Instituição de Educação Superior – IES não interpôs recurso contra a decisão da SERES. Ela informou que não apresentaria recurso no próprio campo “recurso” do e-MEC, levando esse sistema a, automaticamente, interpretar essa informação negativa como um recurso e distribuí-lo a esta relatoria.

### Considerações do Relator

Considerando que, segundo registrado nos autos em 12 de maio de 2025, a IES declarou expressamente que não apresentará recurso, entende-se que houve renúncia à prerrogativa recursal. Inexistem, portanto, elementos novos a serem analisados pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.



Nesta oportunidade, concorda-se com a manifestação da SERES, que, com base nos marcos normativos vigentes, notadamente o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como as Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 20 de junho de 2017, analisou de forma criteriosa o pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade EaD, formulado pela IES.

A instituição atendeu aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, em especial os previstos no art. 13, da Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, obtendo conceito satisfatório, Conceito de Curso – CC quatro e notas superiores a três em todas as dimensões avaliadas, incluindo os indicadores específicos exigidos para cursos superiores EaD (estrutura curricular, conteúdos curriculares, metodologia, Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA e Tecnologia da Informação e Comunicações – TIC).

Ratifica-se a decisão da instância anterior, mantendo-se os termos do parecer/ato decisório exarado pela SERES do Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 22, de 14 de janeiro de 2025, que deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade EaD, pleiteado pela FASE, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, determinando, contudo, a redução de trezentas para duzentas e vinte e cinco vagas totais anuais.

Tendo a IES renunciado à interposição de recurso, é caso de arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior – CES do CNE.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, não conheço do recurso gerado automaticamente pelo sistema e-MEC contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 22, de 14 de janeiro de 2025, que autorizou o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Sudeste – FASE, com sede na Avenida Contorno, nº 9.384, bairro Barro Preto, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo COLMINAS – Colégio Técnico do Leste Mineiro Ltda., com sede no Município de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais, com duzentas e vinte e cinco vagas totais anuais, bem como determino o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO